

# PARECER N° , DE 2017

SF/17317.90403-63

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 308, de 2016, do Senador Elmano Férrer, que *altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, com o propósito de fixar o prazo máximo de cinco dias para a notificação compulsória, às autoridades que menciona, dos atos de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 308, de 2016, que fixa, em seu art. 1º, o prazo máximo de cinco dias para a notificação compulsória das autoridades mencionadas no art. 4º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, dos atos de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

Em seu art. 2º, a proposição estabelece que a lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Em suas razões, o autor esclarece que, embora a lei “já obrigue os profissionais dos serviços de saúde, públicos e privados, a realizar a notificação compulsória dos atos de violência doméstica”, a falta de precisão quanto à obrigatoriedade reduz sua força. A proposição busca resolver tal problema.

A proposição foi examinada anteriormente pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde obteve parecer favorável, tendo aprovada também emenda contendo não mais do que pequena correção de sua ementa.

Não foram apresentadas emendas perante esta comissão.

## II – ANÁLISE

Conforme a alínea *d* do inciso II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão dispor sobre matéria de direito processual penal, o que torna regimental o seu exame.

Não há óbices de constitucionalidade ínsitos à proposição. Trata-se de exercício de competência exclusiva da União prevista no art. 22, inciso I da Constituição, cujo conteúdo não afronta qualquer outra norma constitucional, tanto no sentido formal, quanto no sentido material. Também a espécie legislativa escolhida é a adequada (a lei ordinária), e o Senado é competente para usá-la, conforme disposto nos arts. 59, inciso III, e 61, *caput*, da nossa Carta Magna.

Tampouco observam-se contradições entre a proposição e outras normas já em vigor em nosso ordenamento jurídico, ou entre ela e princípios gerais do direito. No mesmo sentido de sua manifesta juridicidade, a proposição é viável, faz sentido orgânico no ordenamento jurídico, e, nessa medida, possui cogêncio e imperatividade, tanto no sentido lógico como no sentido prático. Por fim, a proposição inova a ordem jurídica, ao dotá-la de conteúdos (destinatários e prazos) que a norma atual não prevê.

Quanto ao mérito, trata-se de melhoria em instrumento normativo garantidor de direitos que já goza de consenso entre nós. As notificações obrigatórias, que permitem trabalho mais eficiente das autoridades de segurança e de saúde públicas, produzem, também, conhecimentos confiáveis sobre o problema, além de trazê-lo à percepção da opinião pública.

Ademais, e aqui acompanhamos a opinião da CDH sobre a matéria, foi observado pelo legislador que as notificações obrigatórias nem sempre ocorriam; também foi observado que o texto do diploma legal sobre a notificação obrigatória continha falhas, o que ajuda a entender, em alguma medida, a insuficiência das notificações. O autor da proposição resolve os dois problemas: para quem, e quando, deve ser feita a notificação. Ainda acrescenta o como: pela *notificação imediata* da autoridade, e pelo *encaminhamento, a essa mesma autoridade, da ficha de notificação, em até cinco dias, da ocorrência do atendimento* em serviços de saúde públicos ou privados.

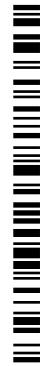


SF/17317.90403-63

Também estamos de acordo com a emenda, aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que corrige a ementa da proposição.

### III – VOTO

Em razão do exposto o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 308, de 2016, com a emenda aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.



SF/17317.90403-63

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora